



CONGRESSO NACIONAL

CD/17820.58115-92

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescente-se o seguinte artigos à MP 767/2017:

Art. 10-A O art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....
VII

.....
d) catador de material reciclável que faça da catação, triagem ou processamento dos materiais recicláveis sua profissão habitual ou principal fonte de renda; e

.....
§ 16. Não descaracteriza a condição de segurado especial o catador de materiais reciclável que desenvolve suas atividades em



CONGRESSO NACIONAL

CD/17820.58115-92

cooperativa ou associação de Catador de Materiais Recicláveis e que tenha como principal fonte de renda a coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais.

§ 17. O tempo de serviço do segurado Catador de Materiais Recicláveis, anterior à data de vigência desta alteração, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.” (NR)

Art. 10-B. O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
VII

.....
d) catador de material reciclável.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar a inclusão do catador de material reciclável no Regime Geral de Previdência Social, passando-o da condição de contribuinte individual para a de segurado especial.

A Constituição Federal de 1988 excepcionou a área rural no âmbito da Seguridade Social, em função de suas peculiaridades, principalmente o pequeno produtor rural e assemelhados, cujas atividades são exercidas em regime de economia familiar, concedendo-lhes contribuição diferenciada, calculada sobre o resultado da comercialização de sua produção.



CONGRESSO NACIONAL

Referido trabalhador rural e sua família foram enquadrados pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam do Plano de Custeio da Seguridade Social e Planos de Benefícios da Previdência Social, respectivamente – como segurados especiais. A alíquota de contribuição dessa categoria de segurado foi fixada em 2,3% sobre a comercialização mensal de sua produção, contribuição esta que garante benefícios no valor de um salário mínimo a todos os membros trabalhadores do grupo familiar.

Por outro lado, o trabalhador urbano de baixa renda que exerce precária atividade por conta própria, como o catador de material reciclável, é enquadrado naquele Regime como contribuinte individual, sujeitando-se a uma alíquota de 20%, recentemente reduzida para 11%, com aplicação limitada ao valor mínimo do salário-de-contribuição.

Desta forma, mostram-se evidentes as imensas dificuldades enfrentadas pelo catador de material reciclável no exercício de suas atividades e a baixa remuneração auferida, o que compromete a sua sobrevivência.

Tendo em conta a situação diferenciada dessa categoria de trabalhador, consideramos uma questão de justiça o seu enquadramento no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, submetido à alíquota de contribuição correspondente a 2,3% sobre o resultado de sua comercialização mensal.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

CD/17820.58115-92



CONGRESSO NACIONAL

PT/DF



CD/17820.58115-92